



Altera a Lei nº 11.445/07, que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III, §1º, do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço (NR)

.....

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 60% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 3º Dá-se nova redação ao inciso III, do Art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (NR)

Art. 4º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao Art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37.....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a taxa de coleta de esgoto no País esteja baixa, algo em torno de 37,5 % em todo o País, conforme pesquisa da Confederação Nacional da Indústria de 2014, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassada ao beneficiários. A lei que estabeleceu as diretrizes nacionais para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saneamento básico traça uma série de medidas para o estímulo do investimento em esgotamento sanitário tanto para o serviço prestado diretamente pelo Estado quanto pelas concessionárias, todavia permite excessos que recaem sobre o ombro dos consumidores.

Em primeiro lugar, os investimentos para o cumprimento das metas devem ser realizados pelos entes públicos ou pelas concessionárias. O art. 29, §1º, inciso III, permite que os investimentos visando o cumprimento de metas seja cobrado do beneficiário do serviço, mesmo que ele ainda não o utilize. Não estamos querendo aqui coibir a geração de recursos, mas a mesma pesquisa da CNI demonstra que os empresários do setor preconizam na verdade é uma desoneração dos investimentos para a incrementação do setor.

Acrescentamos nesse sentido o artigo 30-A que veda a cobrança de tarifa ou taxa se o serviço não for disponibilizado ao beneficiário. Ora, serviço de saneamento é cobrado por tarifa, se por empresa privada, ou taxa instituída por lei, se cobrada por ente público. Em caso de tarifa, a doutrina é clara: deve ser cobrada quando efetivamente utilizado o serviço. A cobrança sem a utilização é uma verdadeira excrecência da lei, que só é permitida porque, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça “a legislação dá suporte à cobrança, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário existirá apenas quando todas as etapas forem efetivadas. Além disso, não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de apenas uma ou algumas dessas atividades”

Propomos também o Art. 30-B, que estabelece um teto para a cobrança do valor da tarifa de esgoto. A Justiça já determinou que cobrar 100% do valor da água é legal, em face do pressuposto de que a água que ingressa na residência retornará 100% para o esgoto, todavia, conforme muitas cidades já chegaram conclusão, é necessário também calcular certos tipos de perdas, tal como evaporação, ar nas tubulações, emprego na construção civil, preparo de refeições, etc. Não são todos os entes federativos que cobram 100% do valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da água, porém consideramos que a cobrança da tarifa de 60% é ideal, uma vez que os investimentos tendem a diminuir com o passar dos anos.

A nova redação que propomos ao inciso III do Art. 30 tem como objetivo impedir que o usuário de baixa renda, ou seja, o que menos consome, seja prejudicado com o estabelecimento de uma quota mínima de consumo. Por exemplo, em Matão/SP a cota mínima estabelecida para a cobrança da tarifa é de 10m³, R\$ 43,14 porém, muitos moradores de baixa renda que utilizavam em média 7m³, pagavam R\$ 22,49, e ainda eram tarifados por 3m³ que não utilizam, isto, quer dizer um aumento de 91% e ainda serão obrigados a pagar utilizando ou não o excedente do consumo de água.

Por fim, inserimos o parágrafo único ao Art. 37, determinando que qualquer revisão tarifária seja consubstanciada em uma justa causa que a ampare. Em Brasília, por exemplo, órgãos de defesa do consumidor ingressaram com ação contra o aumento de 16,20% concedido pelo governo, enquanto a inflação do período correspondia a 6,41%, sem nenhum investimento adicional do governo em saneamento básico.

Portanto senhores, em face dos abusos que estão ocorrendo na cobrança da tarifa de esgoto aos beneficiários de todo o Brasil, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015

Deputado **CESAR HALUM**
(PRB/TO)